



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	0685/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS:	Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF. 469.598.xxx-91 – (Prefeito) Ronilda Gertrudes da Silva, CPF. 728.763.xxx-91– (Controladora Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0075/2021-GCESS (ID1014152), determinou¹, in verbis:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.xxx-91), e a Controladora interna, Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.xxx-91), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Buritis, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:

1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificados² e após pedidos de dilações de prazo, o Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira (Prefeito do Município de Buritis), e o senhora Ronilda Gertrudes da Silva (Controladora-Geral do Município), em cumprimento às determinações

² ID1025723



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

expostas na DM 0075/2021-GCESS e DM 0182/2021-GCESS, apresentaram intempestivamente³ as informações⁴ requisitadas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM n. 0075/2021-GCESS, foram os autos remetidos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar⁵ que se deu nos seguintes termos:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

PROPOR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Buritis, representado pelo senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF. 469.598.xxx-91 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir que, mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito, se formalize um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG13, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem a ser firmadas perante a esta Corte de Contas, a fim de sanear as irregularidades, sem prejuízo da inclusão de instrumento de controle constante pelo Controle Interno do Órgão, ante o caráter contínuo dos atos relacionados ao objeto desta análise, nos termos do item 4. Da conclusão;

ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Executivo de Buritis, representado pelo senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF. 469.598.582-91 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos (nos termos do item 4. Da conclusão), para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹⁴ (no interesse da administração), visando melhorar a qualidade e transparência na seleção/prestação/afereção do serviço público realizados pelos servidores comissionados, em obediência à jurisprudência⁷ e aos artigos 39 e 37, caput, incisos II e V da CF/88, e aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0685/2021-TCE-RO.

RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Buritis, representado pelo senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF. 469.598.xxx-91 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando

³ Certidão Técnica - ID1088321. Mesmo apresentadas com atraso após as justificativas e dilação de prazo deferida (DM n. 0182/2021-GCESS), todavia, ante a relevância jurídica, econômica e social que o objeto em análise suscita, reputa-se razoável considerar a peça para análise das informações, em prestígio a busca do saneamento de possíveis irregularidades e, uma vez demonstrado o cumprimento das determinações desta Corte, tal descumprimento de prazo poderá ser revista ou tacitamente homologada pela relatoria

⁴ Relatórios Final de Auditoria e Anexo I - ID1088032 e ID88033

⁵ ID1129338



identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5. Por seu turno, o MPC em cumprimento regimental, e alinhada à conclusão do Corpo Técnico, por meio do Parecer n. 0045/2022-GPMILN⁶, assim opina:

I – Considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática n. 0075/2021-GCESS por Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Buritis, e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal, ante a ausência de encaminhamento das informações requisitadas nos subitens 3, 4, 6, 9 e 10 do item I, alínea ‘c’, da referida decisão;

II – Notificados o Prefeito Municipal de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, e a Controladora Municipal, Ronilda Gertrudes da Silva, ou quem vier a substituí-los, para que se manifestem em relação à proposta de adesão a Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, com o objetivos de cumprir metas e obrigações a serem mutuamente estabelecidas, visando sanear irregularidades apontadas nos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.6, 2.2.9 e 2.2.10 do relatório técnico de ID 1129338 e referidas no presente parecer;

III – Cientificado ao Procurador do Município de Buritis para que, dentro de sua competência, manifeste-se acerca da realização do TAG;

IV – No caso de os gestores não assentirem com a propositura ora realizada de adesão ao TAG, sejam notificados o Prefeito Municipal de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, e a Controladora Municipal, Ronilda Gertrudes da Silva, para, querendo, justificarem irregularidades apontadas nos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.6, 2.2.9 e 2.2.10 do relatório técnico de ID 1129338.

6. Ademais, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos sob comento em conjunto com seus pares, nos termos do Acórdão APL-TC 00065/22 (ID1203478), acordaram, *in verbis*:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0075/21-GCESS, por Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal – e Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora Municipal –,

⁶ ID1164102



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ante a ausência de encaminhamento de informações requisitadas nos subitens 3, 4, 6, 9 e 10 do item I, alínea “c”, da referida decisão;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que realizem auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes a assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte, no prazo de 60 dias.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

7. O Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva foram devidamente notificados, por meio dos Ofícios n. 0645 I 2022-DP -SP J⁷ e 0646/2022-DP-SPJ⁸, respectivamente, para dar cumprimento ao referido Acórdão.

8. Em cumprimento à determinação expostas no item III do Acórdão APL-TC 00065/22 (ID1203478), a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva encaminhou aos autos por meio do Documento 04370/22 Relatório Final de Auditoria em Folha de Pagamento do Exercício de 2022 (págs. 4-7 – ID1233966).

9. Em seguida o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de ID1239363, remeteu os autos para análise e emissão de relatório técnico de análise de verificação de cumprimento do Acórdão supra, em face das referidas informações colacionadas.

2. Análise técnica.

⁷ ID1204719

⁸ ID1207621



10. O Acórdão APL-TC 00065/22, estabeleceu duas determinações, uma direcionada ao Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (item II) e outra direcionada solidariamente ao Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal (item III), nos seguintes termos:

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que realizem auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes a assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte, no prazo de 60 dias.

...

11. O Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira não apresentou resposta as determinações a ele direcionadas, no entanto a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva encaminhou por meio do Documento 04370/22, Relatório Final de Auditoria em Folha de Pagamento do Exercício de 2022, no qual concluiu que *“as ocorrências encontradas não tem o condão de considerar os atos ilegais e nem lesivos ao erário público municipal, uma vez conforme alhures transcrito, aludidos cargos também possuem atividades inerentes a sua natureza (comissionado/função gratificada)”*

12. Desta feita, apesar de se mostrar incipiente o relatório de auditoria apresentado pela Controladora Municipal, esta coordenadoria especializada entende que a documentação apresentada atende ao item III do Acórdão APL-TC 00065/22, razão pela qual, deve-se considerar parcialmente cumpridas as determinações nele estabelecidas, uma vez que não há informações acerca do cumprimento do item II, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira.

3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve **parcial cumprimento do Acórdão APL-TC**



00065/22, posto que o Relatório Final de Auditoria em Folha de Pagamento do Exercício de 2022, apresentado pela Controladora Municipal, Senhora Ronilda Gertrudes da Silva presta-se ao cumprimento apenas do item III, restando pendente o cumprimento do item II, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira.

4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
15. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 00065/22;
16. 4.2. **Reiterar** a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00065/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;
17. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4